



SENADO FEDERAL

(*) (**) PARECER Nº 120, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, de autoria dos Senadores João Capiberibe e Paulo Octávio, que altera os arts. 16, 68, 81, 82, 86 e revoga o § 7º do art. 68 da Lei nº 9.510, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar autoria e exibição pública de obras audiovisuais e cinematográficas.

Relator: Senador Roberto Saturnino

I – Relatório

Vem a esta comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, de autoria dos Senadores João Capiberibe e Paulo Octávio.

A proposição tem por finalidade alterar dispositivos da Lei de Direitos Autorais que tratam da obra audiovisual e mais especificamente da obra cinematográfica.

As propostas de modificação da legislação vigente resumem-se, basicamente, no seguinte:

a) o produtor passa a ser co-autor da obra audiovisual, ao lado do autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical e do diretor, atribuindo-se a ele, no contrato de produção, salvo disposição em contrário, os direitos patrimoniais sobre a obra;

b) o contrato de produção e a autorização de inserção importarão na dispensa da necessidade de autorização prévia dos titulares de direitos das obras incorporadas à obra audiovisual para sua exibição cinematográfica pública;

(*) Republicado avulso para fazer constar o texto final aprovado pela Comissão de Educação e a legislação citada.

(**) Republicado por incorreção no anterior.

c) nos contatos de licença para distribuição e exibição cinematográfica pública de obras brasileiras e estrangeiras, a remuneração pactuada compreenderá o valor de todos os direitos de autor e conexos que deram origem à respectiva obra cinematográfica.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

Considerando que a matéria foi distribuída apenas à Comissão de Educação, entendemos que o parecer deve abranger não só o exame de mérito, devendo-se analisar, também, a constitucionalidade da proposição.

O projeto trata de matéria afeta ao direito autoral, assunto que se insere no campo do Direito Civil, de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, conforme estabelece o art. 48 da Lei Maior.

A iniciativa parlamentar é legítima, não estando a matéria objeto da proposição entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo sido observado o disposto no art. 61 da Constituição.

Estão atendidos, portanto, os requisitos quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Em boa hora os ilustres Senadores João Capiberibe e Paulo Octávio apresentam a esta Casa este projeto, cuja finalidade é fomentar as produções cinematográficas nacionais.

O produtor de uma obra audiovisual – gênero do qual a obra cinematográfica é espécie – é, sem dúvida, o grande responsável pela sua criação e não poderia, de forma alguma, deixar de figurar como seu

autor, como prevê a Lei de Direitos Autorais vigente, que atribui a autoria da obra apenas ao autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical e ao diretor.

Do mesmo modo, justamente em virtude de seu maior envolvimento com a criação da obra audiovisual, o seu produtor deve ser o titular dos direitos patrimoniais que incidem sobre a mesma.

Era esse o sistema que vigorava na legislação autoral anterior, a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, nos termos dos seus arts. 16 e 37.

Nada mais oportuno, portanto, do que restabelecer o regime anterior, certamente, nesse particular, mais apropriado do que o adotado pela legislação vigente.

Outro aspecto da Lei de Direitos Autorais oportunamente atacado pela proposição diz respeito à controvérsia quanto à necessidade de autorização, para a exibição cinematográfica pública de obras audiovisuais, por parte dos detentores de direitos autorais de obras nela inseridas.

É completamente descabida essa exigência, considerando-se que a obra audiovisual é uma criação distinta daquelas obras que a compõem, e restaria descharacterizada na falta de qualquer de seus elementos.

Ao contatar a inserção de uma obra em uma obra audiovisual, seu titular está automaticamente autorizando a sua exibição cinematográfica. Essa é a solução que nos parece mais correta e é justamente a que adota, de forma expressa, o projeto, evitando interpretações equivocadas da lei.

Finalmente, fechando o ciclo, o projeto estabelece que a remuneração pactuada nos contratos de licença para distribuição e exibição cinematográfica pública compreende todos os direitos de autor e conexos relacionados à respectiva obra cinematográfica.

Esse dispositivo protege adequadamente os contratantes dessas licenças, assegurando-lhes que não terão que fazer outros ajustes com detentores de direitos autorais de obras inseridas nas obras cinematográficas, como tem acontecido.

III – Voto

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, cuja finalidade é tão-somente adequar a redação e a técnica legislativa da proposição, bem como estabelecer um lapso de trinta dias para a entrada em vigor da lei em que ela se converter.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 16 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

..... (NR)"

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular não poderão ser utilizadas obras teatrais, audiovisuais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações, exibições cinematográficas e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade.

§ 3º Considera-se "execução cinematográfica pública" a utilização de obras audiovisuais cinematográficas em salas de cinema, espaços ou locais que tenham idêntica finalidade.

§ 4º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, arcos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clíni-

cas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 5º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 6º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 7º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 8º As empresas de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 28-A. Salvo convenção em contrário, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor."

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 81.

.....
§ 3º O contrato de produção e a autorização de inserção importam a autorização dos titulares de direitos das obras incorporadas à obra audiovisual para sua exibição cinematográfica pública. (NR)"

Art. 5º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 85-A. Nos contratos de licença para distribuição e exibição cinematográfica pública de obras brasileiras e estrangeiras, a remuneração pactuada com o produtor compreende o valor de todos os direitos de autor e conexos que deram origem à respectiva obra cinematográfica."

Art. 6º O art. 86 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais, ressalvada a exibição cinematográfica pública, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta lei que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem. (NR)"

Art. 7º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 532 /03 NA REUNIÃO DE 09/06/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Hélio Costa

Sua - Hélio Costa

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO RELATOR
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CABRERIBE	4- (VAGO)
DUICOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAN BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÁO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALEO PAES
VAGO	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGUIRRE
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁvio
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔMIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÉNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTACAO NOMINAL

ENMIENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 1532/03

YADIMA CLEIDE	X
FLAVIO ARNS	X
DELI SALVATI	X
JOAO CAETEBERIBE	X
EDUCAOMAR COSTA	X
ALTON PRETAS	X
CUSTOVAM BURQUES	X
VALMIR AMARAL	X
HUEJO COSTA	X
MAGUITO VILELA	X
VALDIR RAUPP	X
YAGO	X
SERGIO CABRAL	X
JOSE MARANHAO	X
DEMOSTNES TORRES	X
JORGE BOLNHAUSEN	X
JOSE JORQE	X
ETRAIM MORAIS	X
MARIA DO CARMO ALVES	X
ROSEANA SARNEY	X
SERGIO GUERRA	X
LEONEL PAYAN	X
REGINALDO DUARTS	X
ANTERO PAES DE BARROS	X
OSMAR DIAS	X
ALMEIDA LIMA	X
MOZARILDO CAVALCANTI	X
TIAO VIANA	X
ROBERTO SATURNINO	X
DELCIDIO AMARAL	X
VAGO	X
MAO SANTA	X
CARBALDO ALVES FILHO	X
PAPALO PAES	X
LUIZ OTAVIO	X
RONERO JUCA	X
VAGO	X
EDISON LOMAO	X
JONAS PINHEIRO	X
JOSÉ AGUDIN	X
MARCO MACIEL	X
PAULO OCTAVIO	X
PAO RIBEIRO	X
ARTHUR VIEIJO	X
EDUARDO MIRUDO	X
TEOTONIO VIEIRA FILHO	X
LUCIA VIANA	X
EFERSON PERES	X
JUVENIO DA PONSECA	X
PATRICIA SABOYA GOMES	X

TOTAL: 16 SIM: 15 Nro: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

BALA DAS REUNIÕES, EM 09/10/61, 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice - Presidente no exercício da Presidência

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
NO TURNO SUPLEMENTAR**

**Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003
(Turno Suplementar)**

EMENDA Nº

Art. 1º. Dê-se ao artigo 16 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, alterado pelo artigo 1º do Substitutivo ao PLS nº 532, de 2003, a seguinte redação:

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical e o diretor.

§ 1º Ao produtor da obra audiovisual caberá perceber os direitos relativos à vendagem ou aluguel dos suportes aptos à reprodução da obra.

§ 2º O direito garantido ao produtor no parágrafo primeiro deste artigo não prejudicará os direitos patrimoniais dos autores da obra audiovisual, relativos à execução pública levada a efeito pelos exibidores cinematográficos e emissoras de televisão de sinal aberto ou fechado.

Justificação

O produtor da obra audiovisual é organizador e gerenciador de recursos financeiros para a realização da obra audiovisual, cuja criação tem natureza coletiva, não podendo ser considerado autor dessa mesma obra, pois nada acrescenta para a sua realização, que possa ser juridicamente considerado como algo criativo, passível de tutela fundamentada na legislação autoral. Seu mister caracteriza-se apenas como resultante de métodos e práticas profissionais.

O que está sendo proposto no substitutivo do relator do PL nº 532 colide com o art. 11, que está sendo alvo de alteração, o qual textualmente dispõe:
Art. 11. Autor é pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Por outro lado, a redação proposta para o art. 16, no substitutivo, contraria o próprio espírito da Lei nº 9.610/98, que também nos arts. 22, 24, 25 e 27 prevê que o Direito de Autor é exercido com exclusividade pelos criadores intelectuais (pessoas físicas), fundamentado no que prevê o art. 5º XXVII e XXVIII da Constituição Federal – cláusulas pétreas garantidoras de direitos fundamentais e individuais.

Senador Mozarildo Cavalcanti.

EMENDA Nº

Art. 1º. Dê-se, ao art. 28 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, alterado pelo artigo 3º do substitutivo aprovado ao PLS nº 532, de 2003, a seguinte redação:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Justificação

A proposta é de supressão da alínea a, atribuída ao artigo pelo substitutivo, por ferir frontalmente a exclusividade do exercício do direito dos autores sobre suas criações, garantida pelo art. 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal e o art. 11 desta mesma lei.

Por outro lado, o substitutivo confere ao produtor direitos que, pelo espírito da legislação autoral, cabem apenas aos criadores intelectuais.

O substitutivo quer mutilar o direito à propriedade garantido constitucionalmente, não apenas em relação a bens tangíveis, mas, principalmente, aos bens intangíveis protegidos pela propriedade intelectual.

Senador Mozarildo Cavalcanti.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 68, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, alterado pelo artigo 2º do substitutivo aprovado ao PLS 532, de 2003, a seguinte redação:

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a execução cinematográfica pública.

Justificação

A exibição de obra audiovisual, exibição cinematográfica ou execuções cinematográficas públicas são sinônimos, considerados na legislação mundial e na própria Lei 9.610/98, art. 29, como uma das formas de comunicação ao público. Nada mais justo que essas denominações sejam incluídas no art. 68 que disciplina o direito de comunicação ao público, que é o gênero, que engloba duas espécies a execução pública musical e as representações públicas de obras teatrais.

Por outro lado, o substitutivo da forma como está proposto visa isentar os exibidores cinematográficos

em detrimento aos direitos de autor, parte sempre mais fraca na relação econômica, que sequer foram ouvidos na Comissão nem nesta Casa.

Senador Mozarildo Cavalcanti.

EMENDA N.^o

Art. 1º Dê-se § 8º do art. 68 do substitutivo aprovado ao PLS 532, de 2003, a seguinte redação:

§ 8º Os exibidores cinematográficas e as empresas de radiodifusão manterão à imediata disposição dos contratos, ajustes ou acordo, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas e execuções cinematográficas públicas.

Justificação

A exibição de obra audiovisual, exibição cinematográfica ou execuções cinematográficas públicas são sinônimos, considerados na legislação mundial e na própria Lei nº 9.610/98, art. 29, como uma das formas de comunicação ao público. Nada mais justo que essas denominações sejam incluídas no art. 68 que disciplina o direito de comunicação ao público, que é o gênero, que engloba duas espécies a execução pública musical e as representações públicas de obras teatrais.

Por outro lado, o substitutivo da forma como está proposto visa isentar os exibidores cinematográficos em detrimento aos direitos de autor, parte sempre mais fraca na relação econômica, que sequer foram ouvidos na Comissão nem Casa.

Senador Mozarildo Cavalcanti.

EMENDA N.^o

Art. 1º. Dê-se, ao § 3º, do art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, alterado pelo artigo 4º do substitutivo aprovado ao PLS 532, de 2003, a seguinte redação:

§ 3º o contrato de produção e autorização para sincronização não importa, em nenhuma hipótese, em autorização tácita dos titulares de direitos de autor sobre as obras que criaram em conformidade com o que prevêem os arts. 4º, 31 desta lei.

Justificação

O substitutivo apresentado afronta outros dispositivos constantes da Lei nº 9.610/98, cuja redação prevê todo o tipo de proteção possível ao autor de obras criativas, verdadeiro detentor dos direitos morais e

patrimoniais sobre suas criações. Os arts. 4º e 31 da Lei autoral em vigor taxativamente não admitem interpretações genéricas ou mesmo extensivas de autorizações concedidas pelos autores. Assim, ao autorizar a sincronização de suas obras, os autores não estão autorizando outras forma de utilização, como pretende evidenciar o substitutivo.

Senador Mozarildo Cavalcanti.

EMENDA N.^o

Art. 1º. Dê-se, ao art. 85-A, inserido a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, pelo artigo 5º do substitutivo aprovado ao PLS 532, de 2003, a seguinte redação:

"Art 85 A – Nos contratos de licença para distribuição e exibição cinematográfica de obras brasileiras e estrangeiras, a remuneração pactuada com o produtor compreende o valor dos direitos de autor e conexos que deram origem à respectiva obra cinematográfica, excetuados os direitos de autor e conexos provenientes da execução pública de obras musicais"

Justificação

O substitutivo aprovado não define o que são – obras brasileira, obras estrangeiras nem distribuição cinematográfica – maculando de certa forma a própria redação do substitutivo.

Ademais, a autorização prevista no art. 81 da Lei de Direitos Autorais diz respeito às utilizações econômicas da obra musical, excluída obviamente a execução pública da mesma, pois tal forma de utilização já se encontra expressamente prevista no ad. 86 acima citado.

O autoralista Carlos Alberto Bittar, quando trata da obra cinematográfica em sua obra Direito de Autor, deixa bem claro qual a forma de utilização econômica que trata o art. 81 da Lei Federal nº 9.610/98, vejamos:

"A realização de direitos, em cinematografia, perfaz-se, na área da criação, pelo sistema contratual (...) Podem, no entanto, as partes estipular condições próprias, respeitadas as regras da legislação autoral (em especial, definidas nos arts. 81 a 86)

Na utilização do filme, à empresa produtora compete promover a sua comunicação, firmando contratos com as distribuidoras e exercendo direitos próprios (contratos de distribuição, com locação de cópias, para posterior exibição, podendo ocorrer, ainda, sublocação e permuta de filmes).

(...)

Assim, o uso de filmes no mercado realiza-se por meio de contratos com as distribuidoras, permitindo-se as cópias necessárias para

a circulação do filme, por meio das exibidoras e, ainda, a ação de vídeo-locadoras e outras entidades do setor. (Direito de Autor, ampliada e atualizada por Eduardo C. B. Bittar, Ed. Forense Universitária, 3ª edição, pág. 79)

Assim, diante dos sólidos fundamentos jurídicos apresentados, percebe-se que os exibidores cinematográficos não podem se olvidar do pagamento de direitos autorais, pela utilização de obras musicais, por ocasião da exibição das películas cinematográficas, como pretendo o texto do substitutivo.

Senador Mozarildo Cavalcanti.

EMENDA Nº

Art. 1º. Dê-se, ao art. 86 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, alterado pelo artigo 6º do substitutivo aprovado ao PLS nº 532, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 86 Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, literomusicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais, de origem brasileira ou estrangeira, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão de sinal aberto ou fechado que as transmitirem."

Justificação

As obras musicais, literomusicais e os fonogramas incluídos na obra audiovisual podem e devem sobreviver independentemente daquela, tanto que os arts. 31 e 4º da lei autora] prevêem diversas formas de utilização e contratos específicos para cada uma das modalidades de uso.

Por outro lado, o substitutivo está equivocado, pois é no novo parágrafo quarto do art. 68 (alterado pelo próprio substitutivo) que estão listados os locais de frequência coletiva, e não mais no parágrafo terceiro, conforme restou aprovado.

Ainda assim, o substitutivo peca ao deixar de incluir menção expressa à nacionalidade original da obras audiovisuais, em conformidade com o que estabelece a Convenção de Berna, ratificada pelo Brasil e, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, pelo Dec. nº 75.699/75.

Senador Mozarildo Cavalcanti.

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 120 , DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre as emendas oferecidas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, no turno suplementar perante a Comissão.

Relator: Senador Roberto Saturnino

I – Relatório

A Comissão de Educação aprovou Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003.

Submetida a matéria a turno suplementar, foram apresentadas sete emendas ao Substitutivo, todas de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti.

A Emenda nº 1 visa a alterar o art. 1º do Substitutivo, excluindo o produtor como co-autor da obra audiovisual.

A Emenda nº 2 pretende alterar o art. 3º do Substitutivo, negando ao produtor a propriedade dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

As Emendas nºs 3 e 4 alteram o art. 2º do Substitutivo, incluindo a "execução cinematográfica pública" no conceito de "execução pública" e obrigando os exibidores cinematográficos a manter cópia dos contratos que autorizam e disciplinam a remuneração pelas obras musicais e fonogramas incluídos nas execuções cinematográficas públicas.

A Emenda nº 5 altera o art. 4º do Substitutivo, estabelecendo que o contrato de produção e autorização para sincronização não importa outro tipo de autorização dos titulares de direitos de autor sobre suas obras.

A Emenda nº 6 altera o art. 5º do Substitutivo, incluindo, ao final do art. 85-A, a expressão "excluídos os direitos de autor e conexos provenientes da execução pública de obras musicais".

A Emenda nº 7 altera o art. 6º do Substitutivo, determinando que serão devidos direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, literomusicais e fonogramas incluídos na exibição cinematográfica pública.

II – Análise

As emendas apresentadas são todas em sentido contrário ao Substitutivo e modificam todas as alterações por ele promovidas.

Sua aprovação implicaria a rejeição de tudo que se aprovou em primeiro turno e manteria a situação legal vigente.

Cabe ressaltar que o § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar por ocasião da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

A aprovação das emendas consistiria, praticamente, na aprovação de um novo substitutivo integral, indo, portanto, de encontro à norma do § 2º do art. 282 do Regimento Interno.

III – Voto

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição das emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003.

Sala da Comissão, 1º de março de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 532/03 NA REUNIÃO DE 01/03/05
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSE JORGE	3- JOÃO RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4- JOSÉ AGripino
ROSEANA SARNEY	5- MARCO MACIEL
(CESSÃO AD PDT)	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	7- LEONEL PAVAN
GERALDO MESQUITA	8- ÁLVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	9- LÚCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- TASSO JEREISSATI

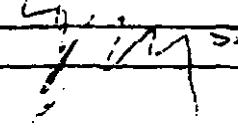
PMDB

HÉLIO COSTA	1- JOÃO BATISTA MOTTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVESTRE
VALDEIR RAUPP	3- MÁRIO CALIXTO
GERSON CAMATA	4- PAPALEO PAES
SÉRGIO CABRAL	5- MÁO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUZ OTÁVIO
LEONAR QUINTANILHA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

AELTON FREITAS	1- PAULO PAIM
CRISTOVAM BUARQUE	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIOA RNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDEI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- FRANCISCO PEREIRA
SÉRGIO ZAMBiasi	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES

PDT

AUGUSTO BOTELHO  JUVÉNCIO DA FONSECA 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LETRA DE VOTACAO NOMINAL

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 284/03

total: 01 S.D.: 11 Nro. 02 AÑO: - AUTOR: - PAGINAS: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 01/03/2003

SENADOR HILARIO COSTA
Presidente da Comissão de Constituição

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTACIÓN

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO

TOTAL: 12 SÍM: 01 NÃO: 11 ANS: — AUTOR: — PRESIDENTE: C1

SALA DAS REUNIÕES, EM 01/10/2005

SENADOR MÉLIO COSTA
Presidente do Conselho de Defesa da

Of. nº CE/006/2005.

Brasília, 1 de março de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno suplementar, na reunião realizada no dia de hoje, substitutivo, da autoria do Sua Exceléncia o Senador Roberto Saturnino ao Projeto de Lei do Senado nº 532 de 2003, de Suas Excelências os Senhores Senado-

res João Capiberibe e Paulo Octávio que, "Altera os arts 16, 68, 81, 82, 86 e revoga o § 7º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar autoria e exibição pública de obras audiovisuais e cinematográficas".

Atenciosamente, – Senador Hélio Costa, Presidente da Comissão de Educação.

Publicado no Diário do Senado Federal de 22 - 03 - 2005

EMENDA Nº 1- CE (Substitutivo)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 532, DE 2003

Modifica a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, audiovisuais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações, exibições cinematográficas e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade.

§ 3º Considera-se “execução cinematográfica pública” a utilização de obras audiovisuais cinematográficas em salas de cinema, espaços ou locais que tenham idêntica finalidade.

§ 4º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 5º Previamente à realização da execução pública, o comprésario deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 6º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 7º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 8º As empresas de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 28-A.** Salvo convenção em contrário, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 81.**

.....

§ 3º O contrato de produção e a autorização de inserção importam a autorização dos titulares de direitos das obras incorporadas à obra audiovisual para sua exibição cinematográfica pública. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 85-A.** Nos contratos de licença para distribuição e exibição cinematográfica pública de obras brasileiras e estrangeiras, a remuneração pactuada com o produtor compreende o valor de todos os direitos de autor e conexos que deram origem à respectiva obra cinematográfica.”

Art. 6º O art. 86 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

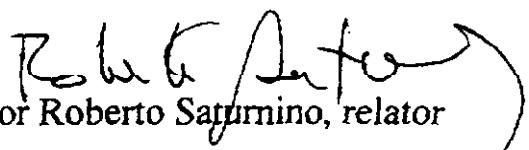
“**Art. 86.** Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais, ressalvada a exibição cinematográfica pública, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2005



Senador Hélio Costa, Presidente



Roberto Saturnino

Senador Roberto Saturnino, relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973.

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.
